



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>DÉCIMA TERCEIRA</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT 14 - 872297/2007</b>

<b>RECURSO</b>
<b>Ordinário</b>

<b>RECORRENTE</b>	<b>C&amp;A MODAS LTDA.</b>				
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA DO ESTADO</b>				
<b>RELATOR</b>	<b>ANA MARIA SANCHES PEREIRA</b>	<b>AIIM</b>	<b>3085423-4</b>	<b>S. ORAL</b>	<b>sim</b>
<b>EMENTA</b>					
<b>ICMS. Crédito indevido decorrente de escrituração de notas fiscais de entrada que foram consideradas inidôneas. Alegações da autuada: boa fé; regularidade da firma fornecedora constatada inclusive em pesquisas feitas no SINTEGRA; pagamentos efetuados através de transferências bancárias. Parecer da Representação Fiscal pelo não provimento do recurso. Pedido de Sustentação Oral.</b>					
<b>CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>			<b>CAPITULAÇÃO DA MULTA</b>		
<b>Art. 59 e 61 do RICMS/00</b>			<b>Art. 527, II, "c" do RICMS/00</b>		

1.- Trata-se de AIIM lavrado contra C&A MODAS LTDA., de Barueri, por creditar-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 106.532,28, decorrente de escrituração de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias da empresa STILLO NOBRE LTDA., que não atendem às condições previstas no item 3, do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00.

1.1- É importante frisar que esses autos já tramitaram pela 6ª Câmara Temporária que cancelou o AIIM em decorrência da decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN em 19/12/2008, Câmara Superior onde foi desprovido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Estadual em sessão de 22/04/2010, Câmara Superior novamente em 04/08/2011 em função do Pedido de Reforma de Julgado Administrativo proposto pela Fazenda Estadual onde foi anulada a decisão anterior da Câmara Superior e finalmente em 29/05/2012 a Câmara Superior determinou que os autos retornasse à Câmara "a quo" para a devida análise das provas.

2.- A Recorrente em sua defesa às fls 142/160 alega que à época da realização das operações, consultou o SINTEGRA a situação de empresa STILLO NOBRE LTDA. - ME, junta aos autos, às fls. 185 carta do BANCO REAL ABNAMRO S/A onde são relacionados às emissões de Transferências Eletrônicas Disponíveis (TEDs) à favor da empresa fornecedora, notas fiscais e respectivos lançamentos contábeis dos pagamentos das transações.



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**DÉCIMA TERCEIRA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 14 - 872297/2007**

**RECURSO**  
**Ordinário**

- 3.- Às fls. 251/256 a Unidade de Julgamento de Pequenos Débitos de Osasco apreciou a defesa apresentada e reforçou a tese da d. Fiscalização alegando que empresa não ofereceu elementos que pudessem comprovar o pagamento do imposto anteriormente cobrado e destacado nas notas fiscais da empresas consideradas inidôneas e que os mesmos não foram repassados ao Fisco e conseqüentemente o crédito apropriado se tornou ilegítimo.
- 4.- Recurso Ordinário proposto às fls. 260/279, reiterando as razões da defesa.
- 5.- A d. Representação Fiscal opina, às fls. 288/299, pelo não provimento do Recurso Ordinário, propondo a manutenção da decisão recorrida.
- 6.- Tendo em vista que a recorrente protestou por sustentação oral de suas razões de recurso de ofício (fls. 261), encaminha-se à Diretoria de Serviço de Apoio às Câmaras para as providências necessárias ao seu agendamento.

SALA DE SESSÕES, em 31 de outubro de 2012.

*Ana Maria Sanches Pereira*  
ANA MARIA SANCHES PEREIRA  
RELATORA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
3ª CÂMARA JULGADORA  
SUSTENTACÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado NÃO compareceu  
à Sessão de hoje desta Câmara

SALA DAS SESSÕES em 31/10/12

  
SECRETÁRIO

JOÃO MALUF JUNIOR

*Conclui o acima requerido uma  
vez que o patrono, embora atarado por conta  
de ter enfrentado forte trânsito de automóvel,  
chegou antes do início da leitura do verb.*

  
JOÃO MALUF JUNIOR

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
3ª CÂMARA JULGADORA  
SUSTENTACÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado compareceu à  
Sessão de hoje desta Câmara e procedeu à  
Sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES em 31/10/12

NOME DO CAID CESAR NADEZ QUINTELLA

DECLARAÇÃO: JOAB 796687

  
SECRETÁRIO

JOÃO MALUF JUNIOR



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
DÉCIMA TERCEIRA	DRT 14 - 872297/2007	Ordinário

RECORRENTE	C&A MODAS LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA DO ESTADO				
RELATOR	ANA MARIA SANCHES PEREIRA	AIIM	3085423-4	S. ORAL	sim
<b>EMENTA</b>					
ICMS. Crédito indevido decorrente de escrituração de notas fiscais de entrada que foram consideradas inidôneas. Alegações da autuada: boa fé; regularidade da firma fornecedora constatada inclusive em pesquisas feitas no SINTEGRA; pagamentos efetuados através de transferências bancárias. Parecer da Representação Fiscal pelo não provimento do recurso. Recurso conhecido e desprovido.					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
Art. 59 e 61 do RICMS/00			Art. 527, II, "c" do RICMS/00		

## COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Ultrapassada a fase de sustentação oral, passo ao

## VOTO

1.- A acusação inicial trata de creditamento indevido de ICMS no montante de R\$ 106.532,28, decorrente de escrituração de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias da empresa STILLO NOBRE LTDA., que não atendem às condições previstas no item 3, do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00.

1.1- O presente processo foi anteriormente cancelado pela E. 6ª Câmara Temporária, em razão de ocorrência de decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, não sendo acolhido Recurso Especial manejado pela Fazenda Pública.

1.2.- Tal decisão, porém, foi cancelada após Pedido de Reforma de Julgado proposto pela Fazenda Pública, tendo a E.Câmara Superior, em novo julgamento do Recurso Especial da Fazenda, decidido pela anulação da decisão exarada em seara de Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos à Câmara "a quo" para complementação do julgamento.



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
DÉCIMA TERCEIRA

PROCESSO Nº
DRT 14 – 872297/2007

RECURSO
Ordinário

2.- A Recorrente em suas razões, alegou que à época das operações, consultou a situação de empresa STILLO NOBRE LTDA junto ao SINTEGRA, e que efetuou o pagamento das operações, juntando carta do BANCO REAL ABN AMRO S/A, relacionando Transferências Eletrônicas Disponíveis (TEDs) a favor da fornecedora, notas fiscais e respectivos lançamentos contábeis dos pagamentos das transações.

3.- Conheço, preliminarmente, do Recurso Ordinário, porque apresentado com observância das formalidades legais e regulamentares.

4.- Após detido exame dos autos, tenho para mim que as provas apresentadas pela Recorrente em sua defesa não se prestam para o fim pretendido, qual seja, de que os pagamentos relativos às operações ora questionadas estariam comprovados e que, assim, o direito ao crédito do imposto estaria convalidado.

4.1- Assim entendo porque, da leitura da carta emitida pelo Banco Real (fls. 185), verifica-se que embora tenham sido feitas transferências para aquela empresa, STILLO NOBRE LTDA- ME, num total de 13 (treze) transferências, ao se confrontar os valores “pagos”, ou “transferidos”, com os valores das notas fiscais descritas pela Fiscalização (fls. 06) pode-se observar que nenhum destes pagamentos correspondem aos valores das notas de emissão da citada emitente, que compõem o AIIM inicial.

4.2- Destarte, do cotejo do conjunto probatório constante dos autos, concluo que este pende em favor do fisco, pois, ao meu ver, as provas que instruem o auto de infração traduzem a realidade da situação e são mais eficazes, dado que obtidas em trabalhos de campo e através de pesquisas diretas e objetivas, enquanto que as oferecidas pela Recorrente não têm, como exposto linhas atrás, a força probante que se lhes pretende emprestar.

5.- Noutro giro, como cediço, nos termos da legislação de regência, a legitimidade do crédito do imposto está condicionada à situação regular do emitente dos documentos fiscais, assim entendida a do contribuinte que à data da operação, esteja inscrito na repartição fiscal competente e se encontre em atividade no local indicado, o que, como se pode verificar dos documentos trazidos pela Fiscalização, não ocorre neste caso, restando comprovado que os documentos que deram origem ao crédito do imposto lançado pela autuada não atendem aos requisitos legais previstos no Art. 59, §1º, item 3, art. 61, do RICMS/00.



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
DÉCIMA TERCEIRA	DRT 14 – 872297/2007	Ordinário

6.- Entendo ainda importante destacar que o princípio da não cumulatividade do tributo, assegurado por nossa Constituição Federal, garante o direito ao crédito do imposto “anteriormente cobrado”, o que não ocorreu no presente caso, como comprovado pelos documentos trazidos pelo fisco para alicerçar o trabalho fiscal.

7.- Quanto à demais razões e argumentos contidos na Defesa e Recurso da autuada, estes não alcançam o objetivo pretendido, qual seja, o afastamento da acusação fiscal, a qual foi corretamente lançada pelo fisco, como bem afirmado pela d.Representação Fiscal em seu pronunciamento de fls.288/299, que adoto em complemento às minhas razões de decidir.

8.- Em face do exposto, conheço do presente Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. decisão recorrida.

É como voto.

SALA DE SESSÕES, em 31 de outubro de 2012.

*Ana Maria Sanches Pereira*  
ANA MARIA SANCHES PEREIRA  
RELATORA

*Rafael Pinheiro Lucas Ristow*  
Rafael Pinheiro Lucas Ristow

*João Maluf Junior*  
JOÃO MALUF JUNIOR

*Oswaldo Faria de Paula Neto*  
OSWALDO FARIA DE PAULA NETO  
Presidente